



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.722483/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.544 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LALLI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 2728917, de 01/09/2017 (e-fls. 94/95), do qual foi cientificada em 13/09/2017, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico

– DTE-SN, a teor do artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C, da Lei Complementar n.º 123/2006 (e-fl. 15).

2. Conforme se verifica do ADE n.º 2728917/2017, a exclusão se deu em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, com base na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN n.º 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil:

#### DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

##### Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/2013	-	IRPJ	2089	368,40	-	-
01/2013	-	CSLL	2372	552,60	-	-
02/2013	-	CSLL	2372	99,65	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

3. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que os débitos não previdenciários que objetivaram a exclusão do Regime tiveram seus valores corrigidos através de retificação das declarações DCTF e DIPJ e foram pagos em parcelamento, conforme histórico que detalha: anexa comprovantes das DCTF's e DIPJ's originais e retificadoras, bem como relatório de pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ao final, requer o cancelamento do ADE de exclusão.

4. Em vista das alegações da contribuinte o órgão preparador na origem anexou aos autos (e-fls. 89/93) o Despacho Sacat n.º 181, de 02 de maio de 2018, extraído dos autos do processo 10930.722482/2017-61, no qual se analisa o pedido de revisão de débitos em cobrança - IRPJ e CSLL, protocolado em 05/10/2017 e onde se conclui que, após análise de todas as DCTF's retificadoras, os valores que constavam em cobrança permaneciam em aberto - leia-se, confessados/reconhecidos pela própria contribuinte (reestabelecidos mediante DCTF's retificadoras) - e, portanto, seu pleito teria perdido o objeto. Inclusive, a contribuinte teria realizado o recolhimento dos respectivos valores em 27/04/2018 (e-fl. 88).

5. Por sua vez, a contribuinte protocola, em 25/05/2018, novo "requerimento de revisão de débitos na Receita Federal" (e-fls. 101/102), ao qual pleiteia juntada aos pedidos de contestação e exclusão de ofício.

6. Em sessão de 27 de agosto de 2018, a 10ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 14-87.616 (e-fls. 117/121), vez que não houve a regularização tempestiva do débito à luz da legislação do Simples Nacional.

7. Cientificada da decisão em 18/09/2018 (e-fl. 123), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 126/130) em 17/10/2018, onde consigna que:

[...] Como constatado pela referida auditora os valores constantes nas declarações retificadas em 14/11/2014 constavam na base de dados da Receita Federal como ATIVA na data do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 2728917, que foi em 1º de setembro de 2017. Os débitos constantes neste Ato Declaratório Executivo se basearam em valores apresentados em declarações que constavam como canceladas na base de dados da Receita Federal.

Diante dessas divergências de valores é que foi apresentada a Contestação de Exclusão de Ofício-Simples Nacional (n.º 10930.722483/2017-14), pois considerávamos os débitos indevidos, conforme exposto neste documento.

E quando tomamos a ciência do erro, conforme a INTIMAÇÃO SACAT N.º 53/2018, mencionada acima, procedemos à retificação da DCTF em 24/04/2018, com isso cancelando a DCTF anteriormente ativa e que foi enviada em 14/11/2014.

Tão logo foi tomada a ciência dos valores corretos e sanada as divergências entre as declarações e os débitos, procedemos no dia 27/04/2018, o pagamento integral de todos os impostos constantes no ADE n.º 2728917.

Diante do exposto, entendemos que o prazo para o pagamento dos débitos, que era de 30 dias conforme o art. 4º do ADE n.º 2728917, estava suspenso devido às divergências que foram constatadas e confirmadas na INTIMAÇÃO SACAT N.º 53/2018.

8. Adicionalmente, consigna que não se possível a adoção de efeitos retroativos à exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, vez que a lógica constante do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, está clara: *“a exclusão ocorrerá a partir da ocorrência do fato novo, ou dentro de um prazo que tem esse fato novo como referência”*.

9. Interpretação em sentido diverso, implica em ofensa ao art. 146 do CTN e à Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 227), vez a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, a saber: a) código de receita 2089, IRPJ, PA 01/2013, saldo devedor de R\$ 368,40; b) código de receita 2372, CSLL, PA 01/2013, saldo devedor de R\$ 552,60; c) código de receita 2372, CSLL, PA 02/2013, saldo devedor de R\$ 99,65 (e-fls. 94/95).

12. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

#### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

13. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

#### **Lei Complementar n.º 123, de 2006:**

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)

14. Consoante se depreende da referida decisão proferida no processo administrativo 10930.722482/2017-61 (fls. 88/93), tais débitos eram de fato devidos, não sendo passíveis de revisão, tanto que foram integralmente recolhidos pelo contribuinte em 27/04/2018, vale dizer, depois do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE DRF/LON n.º 2728917 (fls. 88/93) – ciência em 13/09/2017 e, portanto, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas encerrou-se em **13/10/2017**.

15. O r. voto condutor da decisão de piso, cuidou de trazer as respectivas telas de consulta ao sistema informatizado interno "Sief – Consulta pagamentos", onde é possível identificar a liquidação das pendências originárias da exclusão na data de 27/04/2018, inclusive já alocadas aos respectivos débitos. Confira-se:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 22/08/2018 / 16:06:59 Período pesquisado: 27/04/2018 a 27/04/2018

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.957.329/0001-57 Nome empresarial: LALLI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1555621504-2	27/04/2018	756	0001	30/04/2013	31/03/2013	1	2089	368,40
						2	3252	73,68
						3	2807	198,64
							Valor total	640,72

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/01/2013	2089	30/04/2013	736,80		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
A	02/05/2018	FISCEL	368,40	73,68	198,64	368,40

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 22/08/2018 / 16:06:59 Período pesquisado: 27/04/2018 a 27/04/2018

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.957.329/0001-57 Nome empresarial: LALLI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1555636344-0	27/04/2018	756	0001	30/04/2013	31/03/2013	1	2372	552,60
						2	1409	110,52
						3	9443	297,96
							Valor total	961,08

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/01/2013	2372	30/04/2013	884,16		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
A	02/05/2018	FISCEL	552,60	110,52	297,96	552,60

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 22/08/2018 / 16:06:59 Período pesquisado: 27/04/2018 a 27/04/2018

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.957.329/0001-57 Nome empresarial: LALLI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1555636354-8	27/04/2018	756	0001	31/07/2013	30/06/2013	1	2372	99,65
						2	1409	19,93
						3	9443	51,80
							Valor total	171,38

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2013	2372	31/07/2013	376,13		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
A	02/05/2018	FISCEL	99,65	19,93	51,80	99,65

16. Logo, não há quaisquer dúvidas de que os débitos constantes do ADE DRF/LON n.º 2728917 são os mesmos que foram declarados e recolhidos pelas ora Recorrente em 27/04/2018.

17. Importante destacar que, não constam nos autos elementos que autorizem a pleiteada revisão de ofício dos efeitos da exclusão do ADE, vez que a exclusão tornar-se-ia sem efeito apenas se a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fosse regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

18. Assim sendo, não há como acolher o pleito da ora Recorrente no sentido de que o prazo de 30 dias constante ADE n.º 2728917 estava suspenso devido às divergências que foram constatadas e confirmadas na INTIMAÇÃO SACAT N.º 53/2018.

19. Frise-se, a relação dos débitos em aberto constam do ADE datado de 01/09/2017 e, conforme relatado, o Despacho Sacat n.º 181, de 02 de maio de 2018, concluiu, após análise de todas as DCTF's retificadoras, que os valores em cobrança permaneciam em aberto. Inclusive, a ora Recorrente acabou por realizar o recolhimento dos respectivos valores em 27/04/2018 (e-fl. 88).

20. Por fim, cumpre destacar que, diferente do alegado pela ora Recorrente, o ato de exclusão do Simples Nacional datado de 01/09/2017, só passou a produzir efeitos a partir de **01/01/2018**, nos termos do disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011. Logo, não há que se falar em exclusão retroativa.

### **Conclusão**

21. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa